

Processo TC nº 019.344/2012-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba (Funasa), em razão da não consecução dos objetivos quanto aos recursos repassados ao Município de Malta/PB por força do Convênio nº 1.018/2002 (Siafi 473931), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, para obter como resultado o controle de doenças e agravos ocasionados pela falta de água tratada.

2. Para a concretização do plano de trabalho, a União liberou recursos no montante de R\$ 55.977,50. O valor de contrapartida pactuada pelo referido Município foi de R\$ 1.632,00. O ajuste vigeu no período de 15/12/2002 a 09/07/2008, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 07/09/2008.

3. Por meio do Convite nº 5/2003, foi contratada a empresa F.B. Construções Ltda. (CNPJ 04.182.060/0001-23), em 06/02/2003, pelo valor de R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 211; peça 2, p. 49-55).

4. A instauração da TCE decorreu de várias irregularidades apuradas pela concedente, dentro as quais se destacam: não apresentação da prestação de contas da 2ª parcela; não aprovação do objeto pactuado; inobservância do cronograma físico-financeiro; desembolso sem contrapartida em serviços; alteração do local da obra; comprometimento da qualidade dos serviços; não correção das irregularidades, culminando com a rejeição das contas e imputação de débito pelo valor total transferido.

5. Conforme manifestação técnica da Funasa, o que fora executado não contribuiu para o objetivo proposto, fornecer água tratada e combater agravos, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

6. O processo foi submetido ao Controle Interno, que expediu o Relatório de Auditoria nº 232596/2012, Certificado de Auditoria, Parecer do dirigente do Controle Interno, e Pronunciamento Ministerial, todos acompanhando as conclusões do primeiro documento (peça 2, p. 229-233).

7. No âmbito desta Corte de Contas, o processo foi analisado pela Secretaria de Controle Externo da Paraíba (Secex/PB), que, em instrução preliminar, após verificar nos autos a presença dos pressupostos legais e regulamentares para constituição do processo de constas especial (peça 3), constatou de forma fundamentada os indícios de irregularidades, identificou e propôs a citação dos responsáveis de modo a oportunizar a defesa àqueles envolvidos com ocorrência do dano ao erário (peça 12).

8. Conforme relatado pela unidade técnica, o valor do débito atualizado (27/02/2014) é de R\$ 95.255,01 (peça 11).

9. Foram arrolados como responsáveis para responder esta TCE o Sr. Antônio Fernandes Neto, na condição de prefeito gestor do convênio, a F.B. Construções Ltda., empresa contratada, e os seus respectivos sócios: Saulo José de Lima e Benedita Zelma de Lima.

10. Necessário consignar que a unidade técnica concluiu pela responsabilização dos sócios da empresa contratada, afastando temporariamente a personalidade jurídica da construtora, diante da existência de fortes indícios de ser uma empresa de “fachada”, de modo que seus sócios a utilizavam com vistas a desviarem recursos de convênios formalizados com a União, mediante fraude a licitações, simulação de contratação de empresa, pagamento por obras sem funcionalidade e enriquecimento ilícito.

11. A unidade técnica destacou, ainda, que a referida empresa já se viu envolvida na situação de receber, antecipadamente, os recursos, mas a obra não ser concluída, a exemplo dos TCs nºs 023.702/2007-1 e 005.187/2010-9.

12. Desse modo, ao analisar o processo, a Secex/PB pondera que houve fraude à legislação, abuso e prejuízo ao erário, cabendo a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a fim de chamar seus sócios de direito e de fato aos autos para responder pelo débito apontado.

Continuação do TC nº 019.344/2012-0

13. No que concerne à citação do Sr. Antônio Fernandes Neto, a unidade técnica concluiu pela responsabilidade do gestor pelo total dos recursos repassados, haja vista a completa frustração dos objetivos do convênio, bem como pela omissão na prestação de contas de parte dos recursos repassados ao Município de Malta/PB por força do Convênio nº 1.018/2002 (Siafi 473931).

14. Além das supramencionadas citações, por fim, a unidade do TCU propôs a audiência do Sr. Antônio Fernandes Neto e as oitivas das empresas F.B. Construções Ltda., Construtora Caiçara Ltda. e AGL Construções Ltda., para que apresentem razões de justificativa e se manifestem quanto às irregularidades observadas no procedimento licitatório, Convite nº 5/03, evidenciadas pelas apurações do Ministério Público Federal.

II

15. Tendo em vista os elementos constantes nos autos, manifesto concordância com o entendimento esposado pela unidade.

16. No que tange à responsabilidade dos representantes da contratada, observo que a jurisprudência do Tribunal é uníssona em relação à aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, quando tal atuação ilícita fica demonstrada, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário.

17. Embora a aplicação do referido instituto reflita medida excepcional, compulsando os autos do processo, verifico que, de fato, restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica e fraude à lei para fins diversos dos quais foi constituída, pressupostos legais para aplicação da mencionada teoria.

18. Ressalto que, ações de improbidade propostas pelo MPF acostadas aos autos perfilham que as empresas participantes do procedimento licitatório, Convite nº 5/2003, no âmbito do Convênio nº 1.018/2002, Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08) e F.B. Construções Ltda., são representadas de fato pelo Sr. Saulo José de Lima e encontram-se envolvidas em licitações fraudulentas, inclusive são qualificadas como “empresas fantasmas” (peças 8/10).

19. Vale realçar que, em investigações realizadas em processos extrajudiciais, o referido *Parquet* constatou identidades nas assinaturas e rubricas em cheques recebidos como pagamentos pela F.B. Construções Ltda. com aquelas apostas pelo representante da Construtora Caiçara Ltda. (peça 9).

20. A outra participante do certame, a empresa AGL Construções Ltda. (CNPJ 04.873.920/0001-75), também é citada em irregularidades, principalmente, na execução de convênios federais. No âmbito do Convite nº 5/2003, em sessão de 05/02/2003, fora habilitada, indevidamente, mesmo tendo apresentado Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais fora da validade (vigência até 15/01/2003).

21. Assim, as informações contidas nos autos dão conta de que a empresa contratada, F.B. Construções Ltda., é uma empresa de “fachada”, constituída com o único objetivo de fraudar licitações e desviar recursos públicos, circunstância que se revela suficiente para permitir a proposição da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

22. Logo, no presente caso, está claro que os sócios da referida empresa valeram-se do “véu da pessoa jurídica” com intuito de fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 1.018/2002, situação em que a personalização da sociedade empresária deve ser abstraída com vistas a garantir que a sanção administrativa imposta a esta sociedade surta os seus efeitos desejados pela legislação e tenha efetividade, em observância aos princípios da moralidade administrativa e indisponibilidade do interesse público.

23. Convém registrar, por oportuno, que não há violação ao devido processo legal a desconsideração da personalidade jurídica ultimada sem prévia oitiva da empresa, de forma que a providência prescinde de chamamento autônomo ao processo, pois mediante a citação dos sócios, em

Continuação do TC nº 019.344/2012-0

conjunto com a empresa, ser-lhes-á permitido apresentar as impugnações cabíveis, sendo nesse caso o contraditório diferido.

24. Ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, não havendo óbice para o regular desenvolvimento do processo com a necessária citação dos responsáveis, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada na peça 12 e ratificada pelo pronunciamento de peça 13.

Ministério Público, em junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral